



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 48, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação da Listagem de Sequências para fins de complementação do relatório descritivo constante dos pedidos de patentes depositados no INPI, bem como sobre as regras para a representação das sequências de nucleotídeos e de aminoácidos na Listagem de Sequências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e a DIRETOR SUBSTITUTO DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 93, 152 e 155 do Anexo I da Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o contido no processo INPI no 52402.011660/2020-49,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos para a apresentação da Listagem de Sequências, para fins de complementação do relatório descritivo constante dos pedidos de patentes depositados no INPI a partir da data da entrada em vigor desta Portaria, bem como sobre as regras para a representação das sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos na Listagem de Sequências.

Art. 2º O requerente de pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deverá representá-las em uma Listagem de sequências, com vistas à aferição da suficiência descritiva, de que trata o art. 24 da Lei nº 9279 de 14 de maio de 1996 (doravante LPI).

Art. 3º A Listagem de sequências deverá ser apresentada ao INPI, como instrumento complementar ao relatório descritivo, através do sistema do Peticionamento Eletrônico, em arquivo eletrônico da Listagem de sequências gerado em formato texto TXT ou XML.

§ 1º A habilitação do campo de anexação da listagem durante o preenchimento do formulário de depósito substitui a apresentação adicional de Declaração de Veracidade.

§ 2º Devem ser incluídas na Listagem de sequências todas as sequências lineares de 4 (quatro) ou mais L-aminoácidos contínuos de um peptídeo ou de uma proteína e todas as sequências lineares que tenham 10 (dez) ou mais nucleotídeos contínuos, mesmo as que não tenham sido reivindicadas, como, por exemplo, sondas de PCR, desde que preencham as condições definidas neste parágrafo.

Art. 4º Para pedidos depositados a partir de 01/07/2022 a representação das sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos na Listagem de sequências deverá seguir o Padrão OMPI ST.26, definido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, por meio de um único arquivo com formato XML, de acordo com as regras constantes no sítio do INPI na internet.

Parágrafo único – A Listagem de sequências em formato XML poderá ser criada, editada e verificada com a ferramenta WIPO Sequence, desenvolvida pela OMPI, que está disponível para download no sítio do INPI na internet, juntamente com o respectivo manual do usuário.

Art. 5º Pedidos depositados até 30/06/2022 que apresentaram a Listagem de Sequência no Padrão OMPI ST.25, em caso de nova apresentação da Listagem de sequências, devem manter o Padrão OMPI ST.25, de acordo com as regras constantes no sítio do INPI na internet.

Art. 6º Após o carregamento do arquivo da listagem de Sequências, o sistema gerará o código de controle referente à listagem automaticamente e uma cópia em PDF do código será anexada na cópia do formulário recebida pelo depositante.

Art. 7º A apresentação do arquivo eletrônico da Listagem de sequências ao INPI deverá ser no ato do depósito do pedido de patente.

§ 1º Quando o arquivo eletrônico da Listagem de sequências não for apresentado ao INPI no ato do depósito, poderá ser apresentado, desde que limitada ao conteúdo da matéria revelada pelas sequências de aminoácidos e/ou de nucleotídeos divulgadas no pedido de patente conforme depositado pelo requerente, independentemente de notificação ou exigência por parte do INPI até a data do requerimento do exame do pedido de patente, de que trata o art. 33 da LPI, por meio de petição isenta do pagamento de retribuição.

§ 2º Quando a Listagem de sequências no formato de arquivo eletrônico não for apresentada nos prazos previstos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, o INPI formulará as exigências necessárias à regularização do pedido de patente, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Portaria, que deverão ser atendidas, nos termos e prazos da LPI.

Art. 8º Se a Listagem de sequências for corrigida subsequentemente a sua apresentação, de ofício ou a requerimento do requerente, este deverá apresentar ao INPI novo arquivo eletrônico da Listagem de sequências corrigida, observando as disposições desta Portaria, acompanhada do comprovante do recolhimento da retribuição correspondente ao ato processual.

Art. 9º A Listagem de sequências poderá ser adicionalmente apresentada em formato PDF, como parte integrante do pedido de patente.

§ 1º A Listagem de sequências que for adicionalmente apresentada no formato PDF quando do depósito do pedido de patente, deverá ser incluída após o relatório descritivo, sendo iniciada em uma página separada, sob o título Listagem de sequências.

§ 2º As páginas da Listagem de sequências de que trata o caput deverão ser numeradas de forma sequencial e independente, com algarismos arábicos, no centro da parte superior, entre 1 e 2 cm do limite da página.

Art. 10 Constará da Carta-Patente, além das informações e dos documentos de que trata o Art. 39 da LPI, o Código de Controle Alfanumérico referente à Listagem de sequências.

Parágrafo único. A Listagem de sequências referida no caput poderá ser acessada no site do INPI, no formato XML ou TXT como for o caso.

Art. 11 - Revoga-se a Portaria INPI/PR Nº 56 / 2021 de 27/12/2021.

Art. 12 - A presente Portaria entra em vigor no dia 01 de julho de 2022, nos termos do art. 4º, caput e incisos I e II do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2020.

ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES

Diretor Substituto de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados

CLAUDIO VILAR FURTADO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES, Diretor(a) Substituto(a) de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados**, em 20/06/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 20/06/2022, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0633668** e o código CRC **6C8EE336**.

Referência: Processo nº 52402.011660/2020-49

SEI nº 0633668